

# Liberty Vida

## Condições gerais e especiais

1110168 - 10.12.2009



**Liberty**  
**Seguros**

Pela protecção dos valores da vida.

**Liberty Seguros, S.A.** - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa

Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

## ÍNDICE Condições gerais e especiais

<b>Condições Gerais</b>		<b>Condições Especiais</b>	
1. Definições	3	- Temporário (Cobertura Principal).	9
2. Constituição, bases e cessação do contrato	3	- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente (Cobertura Complementar).	11
3. Âmbito temporal e incontestabilidade	4	- Invalidez Total e Permanente (Cobertura Complementar)	14
4. Âmbito da cobertura	4	- Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente (Cobertura Complementar).	17
5. Liquidação das importâncias seguras	4	- Efeito Duplo (Cobertura Complementar).	20
6. Data de nascimento inexacta da Pessoa Segura	6	- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do Cômjuge (Cobertura Complementar).	22
7. Direitos do Tomador do Seguro	6	- Enfarte Agudo do Miocárdio (Cobertura Complementar).	23
8. Indexação	6	- Diagnóstico de Doenças Graves (Cobertura Complementar).	25
9. Resolução do contrato	7	- Renda por Incapacidade Profissional (Cobertura Complementar).	28
10. Pagamento dos prémios	7	- Liberação do Pagamento de Prémios por Incapacidade Profissional (Cobertura Complementar).	30
11. Comunicações e notificações entre as partes	7	- Renda de Orfandade (Cobertura Complementar).	33
12. Alteração da actividade profissional	8		
13. Disposições diversas	8		

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidez, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

## 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

**Empresa de Seguros ou Segurador:** A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, no caso, a Liberty Seguros, S.A., ou, abreviadamente, o Segurador.

**Tomador do Seguro:** A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**Pessoa Segura:** A pessoa cuja vida, integridade física ou saúde se segura.

**Beneficiário:** Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente de um contrato de seguro.

**Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver e particulares acordadas.

**Acta Adicional:** Documento que titula a alteração de uma apólice.

**Participação nos Resultados:** Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou do Segurado, de beneficiar de parte dos resultados técnicos, e, ou, financeiros gerados pela modalidade de seguro a que o contrato pertence.

**Estorno:** Devolução ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio do seguro já pago.

**Prémio:** contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

**Idade:** A idade actuarial. É calculada em anos inteiros, sendo as fracções de um ano superiores a seis meses consideradas como um ano inteiro.

## 2. CONSTITUIÇÃO, BASES E CESSAÇÃO DO CONTRATO

### 2.1. O presente contrato de seguro

a) Tem por base as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de seguro, nos questionários e exames médicos e, também, as declarações prestadas por aqueles no decurso do contrato.

b) Rege-se pelo convencionado nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais e Particulares que se lhes juntem e, também, pelas actas adicionais, as quais incluem as modificações acordadas durante a vigência do contrato, bem como pelo que estiver estabelecido na legislação em vigor.

**2.2 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.**

### 2.3. O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:

**a) Torna o contrato anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;**

**b) Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado ter o propósito de obter uma vantagem;**

**c) Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).**

**2.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o incumprimento negligente do dever previsto no número 2.2. constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

**a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

**b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**

**2.5. Não têm validade as cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, salvo quando aceites expressamente e por escrito pelos mesmos. Não requerem esta aceitação as cláusulas que decorram de um preceito legal.**

### **3. ÂMBITO TEMPORAL E INCONTESTABILIDADE**

3.1. O contrato entra em vigor a partir das zero horas da data de efeito constante das Condições Particulares da apólice, data esta que nunca poderá ser anterior à data de aceitação da proposta.

3.2. O presente contrato é incontestável desde a data de efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

### **4. ÂMBITO DA COBERTURA**

**4.1. O Segurador garante as coberturas desta apólice independentemente da natureza dos factos que as fazem desencadear ou do lugar em que ocorram, excepto nos casos expressamente previstos no ponto 2 destas Condições Gerais e nas Condições Especiais.**

### **5. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:

a) Certificado de óbito e certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;

b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;

c) Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

O Segurador reserva-se ainda a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares.

**5.2. Tendo subscrito as coberturas de Invalidez, de Incapacidade ou de Diagnóstico de Doenças Graves, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura devem participar ao Segurador a situação de Invalidez, Incapacidade ou Diagnóstico de Doenças Graves, por carta registada, no prazo de 30 dias após o início ou verificação destas.**

Para os casos de Invalidez ou Incapacidade, decorrido este prazo, o início da situação de Invalidez ou de Incapacidade, considerado o período de carência, caso exista, coincidirá com a data de recepção pelo Segurador da carta registada.

A prova da Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador.

Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:

- a) Certidão de nascimento ou o bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação o relatório deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;
- c) Se a Invalidez ou a Incapacidade tiverem resultado de acidente, uma descrição detalhada do mesmo, das condições em que se verificou e, quando possível, a identificação dos intervenientes;
- d) Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou de Incapacidade:

- a) O Segurador reserva-se a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares.
- b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem.
- c) Em caso de desacordo entre o médico do Segurador e o da Pessoa Segura, será escolhido, por estes ou pelas duas partes, um terceiro médico como perito de desempate. Cada parte suportará as despesas e honorários do seu próprio médico e em partes iguais, as despesas e honorários com o terceiro médico.
- d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.

5.4. Em caso de doença grave:

- a) O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que entender convenientes com o fim de apurar responsabilidades, nomeadamente submetendo a Pessoa Segura, a expensas do Segurador, aos exames médicos que achar necessários;
- b) A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada;
- c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para obtenção desses mesmos elementos.

5.5. Para as coberturas complementares 'Efeito Duplo' e 'Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do Cônjuge' onde acima se lê Pessoa Segura deverá ler-se Cônjuge da Pessoa Segura.

5.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro. O pagamento efectuar-se-á logo que o sinistro seja reconhecido pelo Segurador e após a recepção do recibo devidamente assinado pelo Beneficiário ou pelo Tomador do Seguro, salvo para as excepções contidas nas Condições Especiais. Se à data de pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado ou o Tomador do Seguro já tiverem falecido, as importâncias seguras serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos da lei civil em vigor.

Se no momento da morte da Pessoa Segura o Beneficiário designado já tiver falecido, as importâncias a pagar ao abrigo da apólice, sê-lo-ão ao Tomador do Seguro, ou, se também ele não tiver sobrevivido à Pessoa Segura, aos seus herdeiros, segundo as normas aplicáveis da Lei Civil.

Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro, ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

## **6. DATA DE NASCIMENTO INEXACTA DA PESSOA SEGURA**

6.1. Caso a idade da Pessoa Segura declarada na proposta não coincida com a sua idade real documentável por certidão de nascimento, proceder-se-á do seguinte modo:

- se o prémio cobrado for inferior ao que deveria ter sido estabelecido atenta a idade real da Pessoa Segura, há lugar a redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, com a idade exacta e com as tarifas em vigor à data da emissão da apólice;
- se o prémio cobrado houver sido superior ao que deveria ter sido estabelecido, o Segurador devolverá, sem juros, a parte do prémio em excesso.

6.2. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

## **7. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO**

7.1. O Tomador do Seguro goza do direito de pedir a alteração do capital seguro ou a inclusão de coberturas complementares, sujeito à aprovação do Segurador.

**7.2. O Tomador do Seguro pode alterar a qualquer momento os Beneficiários designados na apólice, por comunicação escrita para o Segurador, salvo no caso de irrevogabilidade da cláusula beneficiária, isto é, quando a aceitação do benefício pelo Beneficiário seja acompanhada da renúncia expressa do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária. Aquela irrevogabilidade deverá constar de documento escrito cuja eficácia depende da efectiva comunicação ao Segurador. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.**

**O direito do Tomador do Seguro à alteração do beneficiário cessa todavia no momento em que este adquiriu o direito ao pagamento das importâncias seguras.**

**7.3. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.**

**O Tomador do Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pelo Segurador do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação da renúncia deverá ser efectuada, sob pena de ineficácia, para a sede social do Segurador, por correio registado.**

7.4. O Tomador do Seguro dispõe do prazo máximo de seis meses a contar da data de resolução do contrato para exercer a faculdade de o repor em vigor, nas condições originais e sem necessidade de sujeição a novo exame médico, desde que satisfaça o pagamento dos prémios devidos e respectivos juros de mora. Decorrido tal prazo, a reposição em vigor do contrato, fica dependente da comprovação do bom estado de saúde da Pessoa Segura.

7.5. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato mediante declaração escrita, salvo se existir cláusula de benefício irrevogável, caso em que só poderá ser resolvido com o acordo por escrito do Beneficiário.

## **8. INDEXAÇÃO**

8.1. O Tomador do Seguro pode solicitar o aumento do capital seguro de acordo com o Índice de Preços do Consumidor (IPC) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. O capital seguro e o prémio serão actualizados

da seguinte forma:

- a) O índice de referência em cada anuidade da apólice será o último publicado até ao final do mês de Dezembro imediatamente anterior;
- b) O capital seguro será revalorizado de acordo com o índice de preços;
- c) O prémio será actualizado segundo a idade e restante duração do contrato;
- d) O aumento do capital seguro tem efeito em cada data aniversária do contrato;
- e) O aumento automático do capital não exigirá qualquer formalidade médica;
- f) A actualização do capital seguro não se realizará em caso de liberação do pagamento de prémios do seguro, seja qual for o motivo que o determinou;
- g) O capital seguro actualizado será comunicado anualmente.

## **9. RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

9.1. A garantia do seguro cessa:

- a) No caso de falecimento ou do reconhecimento pelo Segurador da Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura;
- b) Por falta de pagamento do prémio conforme disposto em 10.2 e 10.4.;
- c) Às 24 horas da data de termo estabelecida nas Condições Particulares da apólice.

## **10. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

10.1. O prémio é pago antecipadamente podendo o Tomador do Seguro escolher a forma de pagamento anual ou de uma única vez. No caso de pagamento anual, o Segurador pode facultar o fraccionamento do prémio desde que o Tomador do Seguro satisfaça o encargo devido pelo mesmo. Em caso de fraccionamento são exigíveis todas as fracções da anuidade em curso à data do falecimento ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura.

**10.2. Os prémios deverão ser pagos na data do seu vencimento, salvo nos casos do primeiro prémio ou de um novo prémio resultante de uma alteração, os quais devem ser pagos num prazo de 30 dias após a recepção do documento que avise a cobrança.**

10.3. Deverão ser pagos os prémios devidos desde o início até ao fim do prazo de pagamento definido nas Condições Particulares ou até à data de falecimento ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, caso ocorra antes.

**10.4. A falta de pagamento do prémio dentro dos 30 dias posteriores ao vencimento confere ao Segurador a faculdade de resolver o presente contrato após pré-aviso ao Tomador do Seguro através de carta registada com a antecedência de, pelo menos, 8 dias.**

10.5. Caso exista cláusula de benefício irrevogável, o Segurador comunicará simultaneamente ao Beneficiário a falta de pagamento do prémio e as respectivas consequências.

## **11. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

11.1. Tanto a correspondência do Tomador do Seguro, como a do Beneficiário, devem ser dirigidas à Sede do Segurador.

O Segurador enviará a correspondência para a morada do Tomador do Seguro indicada na proposta de seguro, ou para outra que posteriormente venha a ser-lhe comunicada por aquele. Se fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para efeitos do presente contrato.

## **12. ALTERAÇÃO DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL**

**12.1. Se a Pessoa Segura mudar de actividade profissional ou extra profissional ou se passar a exercer num país diverso do inicialmente declarado, dessas alterações contratuais deverá o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura informar o Segurador no prazo de 8 dias após a ocorrência de tal facto.**

**12.2. Recebidas as informações referidas no ponto 12.1, o Segurador poderá optar entre resolver o contrato, no todo ou em parte, com pré-aviso de 30 dias relativamente à data efeito da resolução ou mantê-lo em vigor mediante pagamento de um eventual sobre-prémio. O Tomador do Seguro poderá optar pela resolução do contrato, caso não concorde com a proposta efectuada pelo Segurador.**

## **13. DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

13.1. O Segurador só se responsabiliza nos precisos termos constantes dos documentos emanados dos seus escritórios e devidamente autenticados de acordo com os seus estatutos e regulamentos.

13.2. A Lei aplicável ao contrato é a portuguesa salvo se outra, decorrente da escolha das partes vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

13.3. O foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é o determinado nos termos legais.

13.4. O regime fiscal aplicável a este contrato é, na parte que corresponder aos seguros de vida, o definido no Código do IRS ou Código do IRC e legislação conexas.

13.5. O presente seguro não dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas.

### **13.6. O presente contrato não confere direito a resgate nem a redução.**

13.7. As bases técnicas adoptadas no cálculo do prémio manter-se-ão inalteradas tão somente para as coberturas cujos regimes de prémios sejam único ou a prémio anual, não abrangendo em qualquer caso o regime de prémio anual renovável. O regime "Anual Renovável" significa que a taxa de prémio é recalculada anualmente em função da idade das Pessoas Seguras. O regime "a Prémio Anual" significa que a taxa aplicada ao capital seguro se mantém inalterável durante a vigência do contrato.

13.8. A Pessoa Segura pode aceder, nos termos legalmente estabelecidos, aos dados médicos dos exames realizados.

**13.9. O Beneficiário adquire direito a ocupar no presente contrato a posição do Tomador do Seguro, sempre que tal seja estabelecido por acordo entre ambos, acordo esse que deve ser notificado ao Segurador por carta registada com a antecedência de 15 dias relativamente à data de efeito da alteração, e ainda nos casos em que, sendo irrevogável a escolha de beneficiário efectuada, o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio a que haja lugar, e dessa cessação de pagamento possa resultar prejuízo para o Beneficiário escolhido.**

**13.10. No caso de seguros associados a contratos de mútuo, existindo credor hipotecário, o capital seguro inicial está relacionado com o capital em dívida nesse momento. A evolução posterior do capital seguro depende da opção do Tomador em subscrever ou não seguro exclusivamente associado ao crédito à habitação.**

**Em caso de subscrição de seguro exclusivamente associado ao crédito à habitação, a Liberty Seguros procederá à actualização regular do capital seguro em função das informações que lhe sejam prestadas pelo Banco (Credor Hipotecário) que suporta o empréstimo acerca da evolução do capital em dívida. Se assim não for, e o seguro não estiver exclusivamente associado ao crédito à habitação, o capital permanecerá constante, até indicação em contrário.**



### TEMPORÁRIO (Cobertura Principal)

As disposições seguintes completam as Condições Gerais.

#### 1. O que garantimos?

1.1. O pagamento do capital indicado nas Condições Particulares, se a Pessoa Segura, ou uma das Pessoas Seguras (seguro sobre 2 cabeças) falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva durante o período de vigência da apólice.

1.2. O capital seguro em caso de morte não é cumulável com o capital seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva.

#### 2. O que é uma Invalidez Absoluta e Definitiva?

2.1. Existe Invalidez Absoluta e Definitiva sempre que a Pessoa Segura esteja total e permanentemente incapacitada de exercer qualquer actividade remunerada e, além disso, tenha que recorrer a uma terceira pessoa para efectuar os actos essenciais da vida corrente.

#### 3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?

##### 3.1. Estão excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva:

a) Em consequência de acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;

b) Decorrente de suicídio, ou tentativa de suicídio, ocorridos no primeiro ano contado a partir da data de efeito da apólice ou de revalidação da mesma. No caso de aumento do capital seguro proposto pelo Tomador do Seguro, o prazo de um ano será, na parte a que se refere o aumento, contado a partir da data de efeito da alteração.

##### 3.2. Encontram-se igualmente excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva em consequência de:

a) Actos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

b) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

c) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

d) Prática de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante.

Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.

#### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

#### **5. Como pode modificar o seguro?**

5.1. Durante a vigência da apólice pode ser solicitada a qualquer momento a alteração do capital seguro. Contudo, qualquer alteração de capital fica condicionada à aceitação por parte do Segurador.

5.2. Os capitais seguros podem ser aumentados de forma automática de acordo com o estabelecido no ponto 8. das Condições Gerais.

#### **6. Em que circunstâncias cessam os efeitos do contrato?**

6.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura principal cessa:

a) A partir da data de pagamento da importância segura por Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura;

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador;**

c) No termo do prazo do contrato.

#### **7. Outras disposições**

##### **7.1. Esta cobertura não confere o direito a participação nos resultados.**

7.2. O regime de prémios aplicável a esta cobertura principal é “Anual Renovável” ou “a Prémio Anual”, consoante o estipulado nas Condições Particulares.

## **MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA POR ACIDENTE (Cobertura Complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital suplementar indicado nas Condições Particulares, que nunca poderá exceder o dobro do capital seguro pela cobertura principal, se a Pessoa Segura ou uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) falecer, ou ficar inválida absoluta e definitivamente, em consequência directa de um acidente.

1.2. O capital seguro em caso de Morte por Acidente não é cumulável com o capital seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente.

1.3. Se esta cobertura incidir sobre duas Pessoas Seguras, os capitais suplementares contratados não poderão ser acumulados, ou seja, será pago apenas o correspondente ao primeiro falecimento ou invalidez absoluta e definitiva ocorrida.

### **2. O que é um acidente?**

2.1. Entende-se por acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador da sua Morte ou da sua Invalidez Absoluta e Definitiva, entendendo-se esta, como vem definida no ponto 2.1 das Condições Especiais - Temporário (Cobertura Principal).

2.2. É igualmente considerada como consequência de Acidente, a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura resultante de:

- a) Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;
- b) Raiva, tétano ou carbúnculo;
- c) Actuação em legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;
- d) Acção de raio ou outras descargas eléctricas;
- e) Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de acidente;
- f) Doença sobrevinda em consequência de acidente;
- g) Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no ponto 3.1 a) destas Condições Especiais.

2.3. Sempre que a causa da Morte, ou da Invalidez Absoluta e Definitiva, só parcialmente possa ser imputada ao acidente, a Seguradora apenas pagará uma parte proporcional do capital seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da Morte, ou da Invalidez Absoluta e Definitiva, ao acidente será calculada por peritagem médica. O capital seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Estão excluídas a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**
- c) Acidente provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- d) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- e) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e**

bens;

f) Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;

g) Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro.

**3.2. Encontram-se igualmente excluídas a Morte ou a Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente em consequência de:**

a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;

d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;

g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;

h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.

Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5 das Condições Gerais.

#### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) A partir da data de resolução da cobertura principal.

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador.**

c) No termo do prazo do contrato.

## **6. Outras disposições**

6.1. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

6.2. A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de Liberação do Pagamento de Prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.3. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento de um capital que não poderá exceder o da cobertura principal, no caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, ou de uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) provocada por acidente ou doença originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura.

1.2. O capital seguro por esta cobertura não é cumulável com o capital seguro pela cobertura principal. Em caso de coincidência de datas, haverá lugar a um único pagamento, o que corresponder ao valor mais elevado.

1.3. Se esta cobertura incidir sobre duas Pessoas Seguras, o capital seguro não poderá ser acumulado, ou seja, será pago apenas o correspondente à primeira invalidez ocorrida.

### **2. O que é uma Invalidez Total e Permanente?**

2.1. Entende-se por Invalidez Total e Permanente (ITP) a incapacidade total da Pessoa Segura, em consequência de doença ou acidente, com carácter permanente e irreversível, e desde que cumulativamente:

- as lesões sofridas, após completa consolidação, tenham carácter irreversível e correspondam a uma incapacidade funcional permanente de grau superior ou igual a 65%;
- a Pessoa Segura fique permanentemente impossibilitada de exercer quer a sua profissão quer qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

A incapacidade será única e exclusivamente determinada através dos critérios constantes da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **3.1. Está excluída a Invalidez Total e Permanente em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Tentativa de suicídio;**
- c) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro.**
- d) Acidente ou doença provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza.**

#### **3.2. Encontra-se igualmente excluída a Invalidez Total e Permanente em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada**

em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;.

c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;

d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;

g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;

h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.

Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada após o reconhecimento da Invalidez Total e Permanente pelo Segurador.

#### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) A partir da data de resolução da cobertura principal.

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de entrada desse pedido no Segurador.**

c) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade.

d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua invalidez.

Após ter sido paga a importância segura cessam os efeitos da cobertura principal e de todas as coberturas complementares associadas, à excepção da cobertura complementar de 'Renda por Incapacidade Profissional', a que no momento houver direito e da cobertura complementar 'Efeito Duplo', nos termos definidos nas suas Condições Especiais.

#### **6. Outras disposições**

6.1. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

6.2. A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de liberação do pagamento de prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.3. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

6.4. O regime de prémios aplicável a esta cobertura complementar é "Anual Renovável".



## **MORTE OU INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital indicado nas Condições Particulares, que nunca poderá exceder o dobro do capital seguro pela cobertura principal, nem o dobro do capital seguro pela cobertura complementar de Invalidez Total e Permanente, respectivamente, em caso de falecimento ou Invalidez Total e Permanente (ITP) da Pessoa Segura ou de uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças), em consequência directa de um acidente.

1.2. O capital seguro por esta cobertura, em caso de falecimento, é cumulável com o capital seguro pela cobertura principal e o capital seguro em caso de Invalidez Total e Permanente por acidente com o da cobertura complementar de ITP.

No entanto, o capital seguro em caso de Morte por Acidente não é cumulável com o capital seguro em caso de ITP por acidente.

1.3. Se esta cobertura incidir sobre duas Pessoas Seguras, o capital seguro não poderá ser acumulado, ou seja, será pago apenas o correspondente ao primeiro falecimento ou invalidez total e permanente ocorrida.

### **2. O que é um Acidente? O que é uma Invalidez Total e Permanente?**

2.1. Entende-se por acidente, o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador da sua morte ou de uma Invalidez Total e Permanente.

2.2. É igualmente considerada como consequência de acidente, a Morte ou Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura resultante de:

- a) Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;
- b) Raiva, tétano ou carbúnculo;
- c) Actuação em legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;
- d) Acção de raio ou outras descargas eléctricas;
- e) Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de acidente;
- f) Doença sobrevinda em consequência de acidente;
- g) Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no ponto 3.1 a) destas Condições Especiais.

2.3. Entende-se por Invalidez Total e Permanente (ITP) a incapacidade total da Pessoa Segura, em consequência de acidente, com carácter permanente e irreversível, e desde que cumulativamente:

- as lesões sofridas, após completa consolidação, tenham carácter irreversível e correspondam a uma incapacidade funcional permanente de grau superior ou igual a 65%;
- a Pessoa Segura fique permanentemente impossibilitada de exercer quer a sua profissão quer qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

A incapacidade será única e exclusivamente determinada através dos critérios constantes da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

2.4. Sempre que a causa da morte ou da ITP, só parcialmente possa ser imputada ao acidente, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional do capital seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da morte ou da ITP ao acidente será calculada por peritagem médica. O capital seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Estão excluídas a Morte ou a Invalidez Total e Permanente por acidente em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**
- c) Acidente provocado pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- d) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- e) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- f) Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- g) Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**

**3.2. Encontram-se igualmente excluídas a Morte ou a Invalidez Total e Permanente por Acidente em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**

**Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.**

**3.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

#### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) A partir da data de resolução da cobertura principal;

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador;**

c) No termo do prazo do contrato;

d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua invalidez.

Após ter sido paga a importância segura cessam os efeitos da cobertura principal e de todas as coberturas complementares associadas, à exceção da cobertura complementar de 'Renda por Incapacidade Profissional', a que no momento houver direito e da cobertura complementar 'Efeito Duplo', nos termos definidos nas respectivas Condições Especiais.

#### **6. Outras disposições**

6.1. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pela Seguradora para esta cobertura.

6.2. A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de liberação do pagamento de prémios, conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.3 A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **EFEITO DUPLO (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital indicado nas Condições Particulares, que nunca poderá ser superior ao capital da cobertura principal, se o cônjuge da Pessoa Segura (primeira Pessoa Segura, no seguro sobre duas cabeças) falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva, depois ou ao mesmo tempo que a Pessoa Segura, durante o prazo desta cobertura.

1.2. O capital seguro em caso de morte não é cumulável com o capital seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva.

1.3. Esta cobertura complementar ficará em vigor sem qualquer pagamento de prémios se a Pessoa Segura:

a) Falecer ou ficar inválida absoluta e definitivamente, antes do cônjuge.

b) Ficar com uma Invalidez Total e Permanente ou Incapacidade Profissional Total e Permanente e desde que entrem em funcionamento as coberturas complementares que garantem a antecipação do capital ou o pagamento de uma renda, respectivamente. Neste caso a Liberação do Pagamento de Prémios tem efeito a partir da data da participação das referidas invalidez ou incapacidade.

### **2. O que entendemos por cônjuge?**

2.1. No caso desta cobertura complementar estar associada a uma cobertura principal cujo funcionamento depende de uma única Pessoa Segura, entende-se por cônjuge desta, quer a pessoa com quem esteja casada, quer a que com ela viva em união de facto à data de efectivação da cobertura complementar.

2.2. No caso desta cobertura complementar estar associada a uma cobertura principal em que existam duas Pessoas Seguras, entende-se por cônjuge a Pessoa Segura indicada em segundo lugar nas Condições Particulares, e que obedeça à definição atrás indicada.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Aplicam-se à Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge as exclusões relativas à morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura mencionadas na cobertura principal.**

**3.2. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pela Seguradora o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) Em caso de resolução da cobertura principal, salvo para o disposto em 1.3. destas Condições Especiais;

b) Quando o cônjuge morrer antes da Pessoa Segura.

**c) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a**

**data de recepção desse pedido no Segurador;**

d) No termo do prazo do contrato.

## **6. Outras disposições**

6.1. Se a pedido do Tomador do Seguro, o capital da cobertura principal for alterado, o capital seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, mas não poderá ser superior ao limite fixado pela Seguradora.

6.2. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

6.3. A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de Liberação do Pagamento de Prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.4. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA DO CÔNJUGE (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento à Pessoa Segura (primeira Pessoa Segura no seguro sobre duas cabeças) do capital indicado nas Condições Particulares, que nunca poderá ser superior ao capital da cobertura principal, se, durante o prazo desta cobertura, o cônjuge da Pessoa Segura falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva antes da Pessoa Segura.

1.2. O capital seguro em caso de Morte não é cumulável com o capital seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva.

### **2. O que entendemos por Cônjuge?**

2.1. No caso desta cobertura complementar estar associada a uma cobertura principal cujo funcionamento depende de uma única Pessoa Segura, entende-se por cônjuge desta, quer a pessoa com quem esteja casada, quer a que com ela viva em união de facto à data de efectivação da cobertura complementar.

2.2. No caso desta cobertura complementar estar associada a uma cobertura principal em que existem duas Pessoas Seguras, entende-se por cônjuge a Pessoa Segura indicada em segundo lugar nas Condições Particulares, e que obedeça à definição atrás indicada.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Aplicam-se à Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge as exclusões relativas à morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura mencionadas na cobertura principal.**

### **4. Quando é liquidada a importância segura?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) Em caso de resolução da cobertura principal;

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador;**

c) No termo do prazo do contrato.

### **6. Outras disposições**

6.1. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

**6.2. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **ENFARTE AGUDO DO MIOCÁRDIO (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Especiais e Gerais da cobertura principal bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital suplementar indicado nas Condições Particulares, se a Pessoa Segura ou uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) falecer por enfarte agudo do miocárdio durante o prazo desta cobertura.

1.2. Se esta cobertura incidir sobre duas Pessoas Seguras, o capital suplementar contratado não poderá ser acumulado, ou seja, será pago apenas o correspondente à primeira ocorrência.

### **2. O que entendemos por Enfarte Agudo do Miocárdio?**

2.1. Entende-se por Enfarte Agudo do Miocárdio a necrose de uma parte do músculo cardíaco em consequência de irrigação sanguínea insuficiente.

O diagnóstico tem de ser baseado na verificação cumulativa das seguintes situações:

- a) História de dor anginosa típica.
- b) Alterações electrocardiográficas características em morfologia e evolução.
- c) Elevação dos enzimas cardíacos.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Está excluído o Enfarte Agudo do Miocárdio originado em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;**
- c) Doença da Pessoa Segura provocada por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- d) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura intervir nelas voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- e) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas ou bens;**
- f) Doença com origem anterior à entrada em vigor desta cobertura;**
- g) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- h) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- i) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- j) Prática de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**

**3.2. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **4. Quando são liquidadas as importâncias seguras?**

4.1. A importância segura será liquidada imediatamente, quando for reconhecida pelo Segurador, a morte da Pessoa Segura por Enfarte Agudo do Miocárdio de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

#### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;
- c) A pedido do Tomador do Seguro e desde a data de recepção desse pedido no Segurador.**

Simultaneamente ao pagamento do capital, cessam os efeitos da cobertura principal e de todas as coberturas complementares associadas, excepto a cobertura complementar de «Efeito Duplo» caso tenha sido contratada.

#### **6. Outras disposições**

6.1. O prazo desta cobertura é no máximo de 5 anos, sendo automaticamente renovado de acordo com a tarifa em vigor à data da renovação.

6.2. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de Liberação do Pagamento de Prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.3. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**



## **DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS GRAVES (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Especiais e Gerais da cobertura principal bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento do capital suplementar indicado nas Condições Particulares, no caso de ser diagnosticada à Pessoa Segura ou a uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças), alguma das doenças graves adiante definidas durante o prazo desta cobertura e, desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência.

### **2. O que é o período de carência? O que é o período de sobrevivência?**

2.1. Entende-se por período de carência o período de tempo, indicado nas Condições Particulares, que difere as garantias para data posterior ao início da cobertura.

2.2. Entende-se por período de sobrevivência o período de tempo decorrido após o diagnóstico da doença grave, durante o qual em caso de falecimento da Pessoa Segura esta cobertura complementar cessa os seus efeitos sem dar lugar a indemnização. Este período está indicado nas Condições Particulares.

### **3. Quais as doenças graves incluídas nesta cobertura complementar? O que se entende por cada uma delas?**

#### **3.1. Cancro**

Entende-se por cancro todo o tumor maligno caracterizado pelo crescimento e disseminação descontrolada de células malignas com invasão do tecido normal. Encontram-se incluídas a doença de Hodgkin a partir do estágio III B, inclusivé, a leucémia, mas estão excluídos a leucémia linfocitária crónica, os tumores não invasivos localizados (in situ) e os tumores cutâneos não melanomas.

#### **3.2. Acidente vascular cerebral**

Entende-se por acidente vascular cerebral o enfarte do tecido cerebral ou hemorragia intracraniana. Para funcionar esta cobertura terão de existir sequelas por período superior a 15 dias indicadoras de uma deficiência neurológica permanente.

#### **3.3. Doença coronária exigindo intervenção cirúrgica**

Entende-se que uma doença coronária exige intervenção cirúrgica quando esta se torna imprescindível para corrigir o estreitamento ou bloqueio de duas ou mais artérias coronárias com excertos de by-pass em pessoas com sintomas da angina incapacitantes, mas com exclusão de técnicas não cirúrgicas como a angioplastia por balão ou resolução de uma obstrução por laser. Esta cobertura só se torna efectiva se houver submissão a intervenção cirúrgica.

#### **3.4. Insuficiência renal**

Entende-se por insuficiência renal a doença renal terminal, em consequência da qual a vida da Pessoa Segura dependa de diálise peritoneal regular ou hemodiálise, ou motivada por um transplante renal.

#### **3.5. Transplante de órgão vital**

Entende-se por transplante de órgão vital o transplante de coração, coração e pulmões, fígado, pâncreas, rim ou medula óssea.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Estão excluídas as doenças graves em consequência de:**

- a) **Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) **Tentativa de suicídio;**
- c) **Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- d) **Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) **Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) **Prática de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- g) **Doença da Pessoa Segura provocada por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- h) **Doenças derivadas de qualquer vírus de imunodeficiência humana adquirida;**
- i) **Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas ou bens;**
- j) **Acção da radioactividade, nomeadamente em profissões que pela sua actividade estejam sujeitas a risco de radiações, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico;**
- k) **Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor desta cobertura.**

**4.2. Excluem-se também as doenças graves diagnosticadas caso não tenha sido declarado na contratação desta cobertura complementar nem durante a sua vigência o consumo de tabaco, medicamentos ou substâncias tóxicas e seja algum destes a causa da doença grave.**

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

## **5. Quando são liquidadas as importâncias seguras?**

5.1. A importância segura será liquidada após o diagnóstico da doença grave, desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência definidos nas Condições Particulares e de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;
- c) **A pedido do Tomador do Seguro e desde a data de recepção desse pedido no Segurador.**

## **7. Outras disposições**

7.1. O prazo desta cobertura é no máximo de 5 anos, sendo automaticamente renovada de acordo com a tarifa em vigor à data da renovação.

7.2. Os aumentos de capital de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de capital definidos pelo Segurador para esta cobertura.

A indexação automática do capital cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de liberação do pagamento de prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**7.3. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **RENDA POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento de uma renda anual definida nas Condições Particulares, durante o prazo desta cobertura e enquanto a Pessoa Segura ou uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) estiver viva após Incapacidade Profissional Total e Permanente, provocada por acidente ou doença, originados por uma causa independente da sua vontade.

1.2. Caso o valor da prestação mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo para a generalidade das profissões, poderá todavia o titular do direito à prestação optar pela remição da renda segura.

### **2. O que é o período de carência?**

2.1. Entende-se por período de carência o período mínimo de duração da incapacidade para que a presente cobertura entre em funcionamento.

### **3. O que é uma Incapacidade Profissional Total e Permanente?**

3.1. Considera-se que existe Incapacidade Profissional Total e Permanente quando a Pessoa Segura, em consequência de doença ou acidente, fique impossibilitada definitivamente de exercer a sua profissão expressamente declarada ou outra de características similares e de acordo com os seus conhecimentos, aptidões e estatuto social.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Está excluída a Incapacidade Profissional Total e Permanente em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Tentativa de suicídio;**
- c) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- d) Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- h) Tratamentos estéticos, curas de emagrecimento e dietéticas;**

#### **4.2. Encontra-se igualmente excluída a Incapacidade Profissional Total e Permanente em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**

- c) **Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) **Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) **Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) **Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) **Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) **Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**

**Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento de um sobreprémio.**

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

## **5. Quando se inicia o pagamento da renda?**

5.1. A renda será paga mensalmente sendo a primeira prestação devida no primeiro dia do mês seguinte ao fim do período de carência definido nas Condições Particulares e desde que reconhecida a incapacidade da Pessoa Segura pelo Segurador, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

## **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal.
- b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador.**
- c) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade.
- d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua incapacidade.

6.2. O pagamento da renda cessa quando a Pessoa Segura recupera a sua capacidade para exercer a sua profissão ou outra de acordo com os seus conhecimentos, aptidões e estatuto social anulando esta cobertura.

## **7. Outras disposições**

7.1. Os aumentos do valor da renda segura de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de renda definidos pelo Segurador para esta cobertura.

A indexação automática do valor da renda segura cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de liberação do pagamento de prémios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**7.2. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**

## **LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRÉMIOS POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento dos prémios desta apólice, se durante o período de vigência da mesma a Pessoa Segura ou uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) for afectada por uma Incapacidade Profissional Total e ininterrupta, durante um prazo superior ao período de carência fixado nas Condições Particulares.

### **2. O que é o período de carência?**

**2.1. Entende-se por período de carência o período mínimo de duração da incapacidade para que haja lugar à presente cobertura.**

**2.2. Haverá lugar à liberação de pagamento de prémios automaticamente sem novo período de carência, no caso de recaída da Pessoa Segura dentro de um ano a contar da data em que tiver retomado a actividade.**

### **3. Quando existe incapacidade?**

#### **3.1. Incapacidade Profissional Total e Permanente**

Existe Incapacidade Profissional Total e Permanente quando a Pessoa Segura esteja impossibilitada definitivamente de exercer a sua profissão expressamente declarada ou outra de características similares e de acordo com os seus conhecimentos, aptidões e estatuto social.

#### **3.2. Incapacidade Profissional Total e Temporária**

Existe Incapacidade Profissional Total e Temporária quando a Pessoa Segura esteja impossibilitada de exercer a sua profissão, durante um intervalo de tempo que se prevê limitado.

### **4. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

#### **4.1. Está excluída a Incapacidade Profissional Total em consequência de:**

- a) Acto criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais, ou de que tenham sido cúmplices;**
- b) Tentativa de suicídio;**
- c) Doença ou acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- d) Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura, por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- e) Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- f) Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- g) Acidentes causados por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**

#### **4.2. Encontra-se igualmente excluída a Incapacidade Profissional Total em consequência de:**

- a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- b) Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- c) Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou o passageiro habituais;**
- d) Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- e) Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- f) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- g) Prática, como amador, de «boxe», artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa-delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- h) Acção da radioactividade, com excepção das radiações sob indicação e controlo médico.**

Estas exclusões poderão ser cobertas com menção expressa nas Condições Particulares da apólice mediante o pagamento de um sobreprémio, estando no entanto sujeitas a aprovação prévia por parte do Segurador.

**4.3. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

#### **5. Quando é efectiva a liberação de pagamento de prémios?**

5.1. A liberação do pagamento de prémios é efectiva uma vez aceite e constatada pelo Segurador, após o período de carência definido nas Condições Particulares, a Incapacidade Profissional Total da Pessoa Segura. A prova da incapacidade incumbe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 5. das Condições Gerais.

#### **6. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

6.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

- a) A partir da data de resolução da cobertura principal;
- b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador;**
- c) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura fizer 65 anos de idade;
- d) Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua incapacidade. O direito ao recebimento da importância segura extinguir-se-á se a Pessoa Segura, não atendendo ao juízo médico de incapacidade, continuar no desempenho da sua actividade profissional ou se desenvolver outra actividade que de um ponto de vista médico seja desaconselhável por retardar a sua recuperação;
- e) Quando a Pessoa Segura recupere a sua capacidade para desenvolver a sua profissão ou qualquer outra ocupação geradora de rendimentos;

6.2. Quando estiver acordada na apólice a indexação automática de capitais, esta cessará a sua aplicação desde o momento em que ocorra o evento que dê lugar ao funcionamento desta cobertura. Logo que se produza a reabilitação da Pessoa Segura para o exercício da sua profissão, poderá solicitar novamente a indexação automática de capitais, sujeita a aceitação da Seguradora.

## **7. Outras disposições**

7.1. Caso se dê a liberação do pagamento de prémios não se realizará qualquer indexação automática do capital conforme o ponto 8. das Condições Gerais.

**7.2. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**



## **RENDA DE ORFANDADE (Cobertura complementar)**

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da apólice, no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

### **1. O que garantimos?**

1.1. O pagamento de uma Renda de Orfandade aos filhos da Pessoa Segura ou de uma das Pessoas Seguras (seguro sobre duas cabeças) vivos à data da morte da Pessoa Segura, se a mesma falecer durante o prazo desta cobertura.

1.2. Se esta cobertura incidir sobre duas Pessoas Seguras, as rendas contratadas não poderão ser acumuladas, ou seja, serão apenas liquidadas as rendas relativas aos filhos da primeira pessoa segura falecida, desde que indicados nas Condições Particulares ou em acta posterior.

### **2. Quem consideramos como filho da Pessoa Segura?**

2.1. Entendemos como filho da Pessoa Segura os filhos naturais ou plenamente adoptados e indicados nas Condições Particulares.

### **3. Quais são os limites de garantia desta cobertura?**

**3.1. Aplicam-se as exclusões mencionadas na cobertura principal.**

**3.2. O Segurador não aceita todas as profissões como seguráveis. Assim, informará o Tomador do Seguro a seu pedido se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta e em que condições.**

### **4. Quando e como é liquidada a renda segura?**

4.1. A renda será paga mensalmente, sendo a primeira prestação devida no primeiro dia do mês seguinte à data da morte da Pessoa Segura.

4.2. O prazo de pagamento da renda, relativamente a cada filho, expresso em anos inteiros, será igual à diferença entre 21 e a idade deste no início da anuidade em que se verifique a morte da Pessoa Segura.

4.3. Caso o valor da prestação mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo nacional em vigor para a generalidade das profissões, poderá todavia o titular do direito à prestação optar pela remição da renda segura.

### **5. Em que circunstâncias termina esta cobertura complementar?**

5.1. Além das referidas no ponto 9. das Condições Gerais, esta cobertura complementar cessa:

a) A partir da data de resolução da cobertura principal;

**b) A pedido do Tomador do Seguro nos termos definidos nas Condições Gerais e desde a data de recepção desse pedido no Segurador;**

c) No termo do prazo do contrato.

5.2. Esta cobertura complementar cessará relativamente a cada filho da Pessoa Segura no termo da anuidade em que este atinja a idade de 21 anos.

### **6. Outras disposições**

6.1. Os prémios correspondentes a esta cobertura complementar serão alterados em cada data aniversária da apólice, de acordo com a idade da Pessoa Segura e com a idade de cada um dos filhos.

6.2. Os aumentos do valor da renda segura de forma automática serão realizados de acordo com o estabelecido pelo ponto 8. das Condições Gerais e com a taxa de indexação da cobertura principal, sem prejuízo dos limites de renda definidos pelo Segurador para esta cobertura.

6.3. A indexação automática da renda cessará no momento em que se suprima a indexação acordada para a cobertura principal e ainda em caso de liberação do pagamento de prêmios conforme o ponto 8.1 f) das Condições Gerais.

**6.4. A subscrição desta cobertura não confere ao Tomador do Seguro o direito a participação nos resultados.**